PROC. Nº TRT - 0000751-42.2015.5.06.0301 (AP)

Órgão Julgador : Segunda Turma

Relator : Juiz Convocado Larry da Silva Oliveira Filho

Agravante : GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

Agravado: J. D. DOS S. F.

Advogados: Rodrigo Valença Jatobá, Cícero de Almeida e Francisco José Gomes da Costa

Procedência : EMENTA

Bem de família. Impenhorabilidade. Descaracterização. Constatando-se que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial não constitui bem de família, na forma estabelecida pela Lei nº. 8.009/90, há de se confirmar a subsistência da penhora. Agravo improvido. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por **GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Catende - PE (**id 478a9f8- fls. 79/81**), que julgou improcedentes os embargos opostos à execução promovida por **J. D. DOS S. F.**

Nas razões anexadas sob **id 7f7dd1a- fls. 86/90**, o agravante pretende a desconstituição da penhora levada a efeito em imóvel de sua propriedade, aduzindo que o seu valor excede exageradamente o montante da execução. Diz que a configuração de excesso de penhora obedece a um critério objetivo, mesmo nos casos de um único imóvel, frisando que o crédito exequendo é substancialmente inferior ao valor do objeto constrito, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Aponta violação aos artigos 659, 685, I, do CPC; 883 da CLT; e 5°, XXII e XXIII, e 170, II e II, da Constituição Federal. Em seguida, afirma que se impõe a nulidade da constrição, por se tratar de bem de família, protegido pela Lei 8.009/90. Argumenta que o ato de constrição recaiu sobre bem imóvel onde reside com sua família, situado na rua João Ramos, 285, apt. 1101, Edifício Kimolos, Graça, Recife, PE. Registra que "a DIRF, enviada pela Receita Federal, demonstra que o imóvel constrito é o único em nome do executado e que tem por fim sua residência". Acrescenta que "os outros imóveis descritos na DIRF não estão mais na disponibilidade do agravante, conforme assinalado no documento". Pede o provimento do agravo, para declarar a nulidade da penhora. Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO:

MÉRITO

Recurso da parte

1. Do excesso de penhora

Afirma o agravante que há excesso de penhora, pois o valor da execução é substancialmente inferior ao valor do objeto constrito, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Diz que a configuração de excesso de penhora obedece a um critério objetivo, mesmo nos casos de um único imóvel.

De acordo com o auto de penhora anexado sob **id 52def7b** (**fl. 71**), constata-se que a constrição foi realizada em imóvel avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), enquanto o montante da execução correspondia a R\$ 39.407,45 (trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 30.04.2016 (**id cd95be3 - fl. 55**).

Não se pode negar que existe considerável diferença entre o valor da execução e o atribuído à avaliação do imóvel. Contudo, a constrição resultou da inércia do próprio executado, que não indicou outro bem de cotação mais compatível com o seu débito, nos termos dos artigos 880 e 882, da CLT, a despeito das diversas oportunidades que lhe foram concedidas.

Verifica-se, da análise dos autos, que as tentativas de satisfação do crédito exequendo, realizadas antes da penhora, foram infrutíferas - BACENJUD, RENAJUD/DETRAN, conforme certidão de **id 452330f** (**fl. 50**), consistindo o imóvel constrito no único bem encontrado pelo MM. Juízo da execução como passível de penhora.

Ressalte-se ainda que o valor da avaliação do bem não há de ser, necessariamente, igual ao da execução, até porque, se o quantum obtido com a expropriação for superior ao da execução, deverá ser devolvido ao executado, como é curial. Assim dispõe o artigo 907 do NCPC: "Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado".

As ementas adiante transcritas ilustram a hipótese em tela:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO. A alegação de que o valor do bem constrito é superior ao crédito não autoriza, por si só, o reconhecimento de excesso de penhora. Isso porque tem o executado a faculdade de, a qualquer momento, substituir o bem que penhorado por dinheiro (art. 668 do CPC). Ademais, por ocasião da alienação do bem em discussão e satisfação do débito exequendo, o saldo remanescente, por ventura existente, será devolvido à agravante, mercê do que dispõe o artigo 710 do CPC, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo patrimonial à executada. Agravo não provido. (Processo: AP - 0010112-81.2013.5.06.0292, Redator: Dione Nunes Furtado Da Silva, Data de julgamento: 04/11/2015, Segunda Turma. Data da assinatura: 05/11/2015)

AGRAVO DE PETICÃO. EXCESSO DE PENHORA. VALOR DO BEM GRAVADO SUPERIOR AO DA EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO VÁLIDA. Para o fim de caracterizar excesso de penhora, não se trata de, simplesmente, confrontar o valor em execução com o valor do bem penhorado. Outras circunstâncias devem ser levadas em consideração, notadamente a possibilidade de satisfação do crédito exequendo em função do grau de dificuldade de arrematação do bem levado à hasta pública, principalmente por ser público e notório que o bem levado à hasta pública raramente é arrematado pelo valor de sua avaliação e o eventual prejuízo daí decorrente constitui ônus do devedor como resultado único e exclusivo de sua inércia por não ter saldado a dívida no prazo de que dispunha. De se registrar, por oportuno, que, caso o valor obtido com a expropriação seja superior ao da execução, este deverá ser devolvido à executada. Destarte, não há que se falar em excesso de penhora em face da diferença entre o crédito do exegüente e o valor do bem penhorado e, por conseqüência, em violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0000247-33.2014.5.06.0281, Redator: Valdir Jose Silva De Carvalho, Data de julgamento: 19/10/2015, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/10/2015). Quanto à alegação de que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o devedor, nos termos o artigo 805 do NCPC (artigo 620 do CPC/73), frisa-se que a aplicação deste dispositivo legal é bastante limitada no processo do trabalho, informado que é pelos princípios norteadores desse ramo do direito.

Enfim, a medida executória foi realizada para conferir efetividade à decisão transitada em julgado, proferida em processo no qual foram assegurados às partes todos os meios de defesa, revelando-se regular. A espécie cuida, então, de patrimônio suprimido do trabalhador, que está em vias de ser garantido por meio do devido processo legal, sendo certo que à executada é permitido realizar a remição da dívida pelo valor da execução, nos moldes do artigo 13 da Lei 5.584/70. Nada a reformar, nesse aspecto.

2. Do bem de família

O agravante argumenta que o ato de constrição recaiu sobre bem imóvel onde reside com sua família, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.

A propósito desse tema, assim manifestou-se o MM. Juízo de primeiro grau (id 18a812f-pag. 43/44): "Da Nulidade da Penhora. Bem de Família. a declaração de nulidade da penhora em face do bem constrito ser o de sua morada juntamente com a sua família, sendo, pois, considerado como bem de família, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, razão pela qual, goza do instituto da impenhorabilidade.

Doutrinariamente, o bem de família pode ser voluntário, aquele que requer expressa manifestação de vontade em escrito público, previsto nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil, de forma expressa e peremptória e, o legal, à luz da Lei nº 8.009/90, que não depende de iniciativa para sua constituição.

O Embargante não juntou qualquer documento que comprove as suas alegações. No auto de penhora e avaliação de fls. 71/74 não há qualquer indicação de que o bem em análise é de família. Demais disso, compulsando as declarações de imposto de renda do Executado vê-se que ele possui outros vários bens imóveis, dentre eles alguns Engenhos e um Sítio. Inclusive, neste feito todos os atos de comunicação (Citação e notificações) foram implementados no Engenho Gulandy. Importa focar ainda que em nenhum processo em trâmite nesta Unidade Judicial resta inserto como endereço de residência do Executado o do bem imóvel constrito.

Assim, inferido o pedido."

Com efeito, o agravante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações, de que o imóvel objeto da penhora é sua moradia. Aliás, na procuração a que se reposta o **id eb95275** (**fl. 27**), pela qual o agravante outorga poderes ao seu advogado, consta que ele é "domiciliado e residente no Povoado de Frei Caneca, Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco". No mesmo sentido o contido na carta de preposição anexada sob **id eb95275** (**fl. 28**). Além disso, a alegação do recorrente de que "a DIRF, enviada pela Receita Federal, demonstra que o imóvel constrito é o único em nome do executado" não subsiste, diante dos fundamentos da decisão no sentido de que "compulsando as declarações de imposto de renda do Executado vê-se que ele possui outros vários bens imóveis, dentre eles alguns Engenhos e um Sítio". A aludida DIRPF, anexada sob **id 82c29b5** (**fl. 67**), por si só, não é suficiente para demonstrar que o endereço nela citado corresponde à residência do agravante .

Por outro lado, a matéria já é bastante conhecida neste Tribunal, como se vê das ementas de processos movidos pelo mesmo executado, adiante transcritas:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURADO. Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". Ocorre que a prova documental, produzida nos autos, demonstra que o imóvel, objeto da constrição, nesta ação, além de não servir de residência para o executado, não é o único de sua propriedade, uma vez que ele possui outros imóveis, inclusive, declarados pelo próprio como sendo sua residência. Assim, não tem como prosperar a insurgência levantada no presente recurso. Agravo não provido. **0000622-**

37.2015.5.06.0301 (AP)-3ª Turma- Desemb. Maria Clara Saboya A. Bernardino, publ. 21.02.2017. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. - Cabia ao agravante a demonstração de fato constitutivo do direito à proteção do bem de família ao imóvel penhorado - do qual não se desincumbiu -, não há como se chegar a outra conclusão, senão a de que a finalidade da proteção que pretendeu recair sobre o bem, na espécie, não restou demonstrada, devendo ser mantida a sentença. **Agravo improvido. Proc.**0000552-20.2015.5.06.0301 (AP)- 2ª Turma. Desemb. Fábio André de Farias- publ. 19.12.2016.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. É impenhorável o imóvel que serve de residência familiar, em razão do que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, pois o legislador buscou proteger a família, base da sociedade, à qual é assegurada proteção constitucional.Logo, cabe à parte que suscita esse ônus comprovar que o imóvel penhorado é bem de família, para que haja a desconstituição da penhora, mercê da referida lei, fato não demonstrado pelos elementos contidos nos autos, razão pela qual há que se manter a penhora levada a efeito no caso concreto. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. TRT0100000-35.1993.5.06.0301 (AP) - 1ª Turma. Relator Desemb. Eduardo Pugliese. Publ. 21.09.2016.

Por estas razões, nego provimento ao recurso, no particular.

Prequestionamento

Esclareça-se, desde já, que a fundamentação supra não permite vislumbrar-se qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a que se reportaram as partes. Por fim, a evitar questionamentos futuros, esclareço que os argumentos pertinentes ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados, trilhando-se uma linha lógica de decisão, que, obviamente, excluiu aqueles em sentido contrário. Quanto ao tema, pronunciou-se a mais alta Corte Trabalhista do país, na Instrução Normativa nº 39, datada de 15.03.2016, que "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante". (artigo 15, inciso III).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo ao agravo de petição. ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 11ª Sessão Ordinária realizada no décimo dia do mês de abril do ano de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadora **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO** e Juiz **LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO**, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora **MARIA ÂNGELA LOBO GOMES**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Renata Ribeiro de A. Tenório

Assistente de Secretaria 2ª Turma

Assinatura

mr